

*PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 407, DE 2018

(Da Sra. Janete Capiberibe e outros)

Sugestão nº 112/2017

Altera o parágrafo único do art. 194 da Constituição Federal para incluir o princípio da confiança e dá outras providências.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Republicado para retificação.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 194 da Constituição passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII, a ser incluído na redação do atual parágrafo único, e do seguinte § 2º, transformando-se o atual parágrafo único em § 1º:

"Art. 1	194	 	 	
§ 1º		 	 	

VIII – confiança em matéria previdenciária.

- § 2º A natureza jurídica das contribuições para a Seguridade Social é tributária, vinculada à contraprestação estatal, garantindo-se aos segurados e aos beneficiários de quaisquer dos regimes públicos de previdência social a proteção de seus direitos, observando-se, ainda, que:
- I a filiação obrigatória respeitará o princípio da confiança em matéria previdenciária, vedado à União, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal a mudança das regras previdenciárias, de forma unilateral, salvo se for para beneficiar os segurados, por norma mais benéfica, mediante opção do segurado;
- II respeito ao tratamento isonômico entre trabalhadores, aposentados e de prevalência da responsabilidade do Estado de garantir a contraprestação, com tratamento com base no princípio da igualdade entre todos os trabalhadores que contribuem para o sistema de previdência social." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com esta emenda propomos a instituição do princípio da confiança em matéria previdenciária, como mecanismo de proteção constitucional a todos os trabalhadores, objetivando garantir ao sujeito passivo da obrigação tributária a segurança jurídica necessária nas relações com Estado.

Para embasar nossa justificativa nos referenciarmos nos ensinamentos de Victor Roberto Corrêa de Souza, conforme artigo publicado na Revista Consultor Jurídico, passamos a expor:

No Brasil, por exemplo, o princípio da proteção da confiança está expressamente consagrado no artigo 927, parágrafo 4° do CPC de 2015, e tem

sua raiz histórica no artigo 27 da Lei 9.868/99, que prevê a possibilidade de se manter a eficácia de determinado dispositivo que venha a ser declarado como inconstitucional pelo STF, em razão da segurança jurídica.

Nesta reforma da Previdência que se aproxima, se aprovado o artigo 24 da PEC, tal princípio estará sendo potencialmente lesado pelo constituinte derivado , em relação a milhares de servidores civis que ingressaram antes de 31/12/2003, pois confiaram na existência de uma proteção jurídica de seu regime previdenciário, dada pelo Estado, quando optaram pela assunção de um vínculo laboral com o Estado de acordo com aquele regramento, em detrimento de outras possíveis escolhas profissionais , e, repentinamente, por uma mudança de entendimento do legislador/constituinte derivado, se veem desprotegidos quanto a seus direitos previdenciários.

Segundo Valter Shuenquener de Araújo: "Embora as leis não sejam perpétuas, especialmente nos dias de hoje, as alterações que elas sofrem devem levar em consideração a confiança que nelas foi depositada pelos seus destinatários. Consoante adverte KARL LARENZ, o legislador nunca elabora uma lei para toda a eternidade, mas ele também não a cria para que tenha vigência por um Único dia e, por isso, 'las leves deben regir un futuro previsible'. Sobre o tema, também é oportuna a assertiva de KATHARINA "'J SOBOTA de que 'o que hoje é uma lei não deveria, dentro do que seja possível, sofrer uma abrupta e infundada modificação'. O legislador não tem liberdade ilimitada na criação de normas, e um dos objetivos do princípio da proteção da confiança é justamente o de fixar alguns limites. Nesse contexto, a Constituição exercerá uma valiosa função na preservação de expectativas legítimas. O Estado de Direito do século XX, e que se estende pelo século XXI, tem como um de seus principais fundamentos a necessidade de que a Constituição seja observada por todas as demais normas jurídicas. Isso serve para conter eventuais impulsos de uma maioria circunstancial tendente a abolir direitos previstos no texto supremo. (...) A Constituição, portanto, também desempenha um relevante papel para o alcance da estabilidade das relações sociais e deve servir como instrumento para possibilitar uma firme tutela das expectativas legítimas dos cidadãos contra inesperadas alterações legais. Sendo assim, o legislador também pode sofrer uma vinculação futura da sua atuação. Um dispositivo legal ou constitucional criado no passado poderá, portanto, com amparo no princípio da proteção da confiança, restringir, sem agredir a democracia, a atuação do parlamento no futuro " (ARAÚJO, 2009, p. 172-173).

Do mesmo modo, Humberto Ávila: "A exigência de cognoscibilidade permite que o cidadão possa 'saber' aquilo que 'pode ou não fazer' de acordo com o Direito. Essa exigência, dentro de um estado de confiabilidade e de calculabilidade, capacita -o a, com autonomia e com liberdade, 'fazer ou não fazer', de modo que possa 'ser ou não ser' aquilo que deseja e que tem condições de ser. A segurança jurídica, em outras palavras, é um instrumento para que o cidadão possa saber, antes, e com seriedade, o que pode fazer, de modo que possa melhor ser o que pode e quer ser" (ÁVILA, 2012, p. 95).

Ora, há algo mais calculável e programável que uma aposentadoria, para o trabalhador? Há algo mais esperado, tendo em vista o envelhecimento e a saúde mais frágil do trabalhador, que uma aposentadoria? Há algo mais relevante que a legislação previdenciária em vigor, a se confiar, para alguém que espera uma aposentadoria (seja ela no serviço público, seja ela no

Regime-Geral de Previdência Social)?

É certo que, diferentemente dos poderes Executivo e Judiciário, os membros do Poder Legislativo possuem uma liberdade criadora maior, para aperfeiçoar o ordenamento e mudar as regras que precisem ser modificadas, nos limites e formas permitidos pela Constituição e legislação respectiva. Todavia, o legislador não pode violar as expectativas legítimas dos cidadãos e editar uma lei ou alterar a Constituição, pondo de lado o princípio da proteção da confiança, desconsiderando a situação de todos aqueles que eram protegidos pela regra até então vigente, gerando com isso frustrações e inseguranças. Um comportamento como esse, por parte do próprio Estado legislador (como o pretende a PEC 287), traz ao cidadão a sensação de que a legislação até então vigente não tinha valor ou eficácia alguma, e com isso abala os fundamentos que legitimam o princípio da legalidade e, por decorrência, o próprio Estado Democrático de Direito. É como descreveu Patrícia Baptista, em sua tese de doutorado: "A ninguém é dado confiar na vigência eterna de uma lei. Da mesma forma, a proteção da confiança não incide - porque a confiança não pode surgir legitimamente nesses casos - se há controvérsia sobre a constitucionalidade da lei, se esta era assumidamente provisória, se uma nova legislação estava em vias de aprovação ou, ainda, se a própria interpretação da legislação vigente é confusa e controvertida. A situação será outra, porém, na hipótese de retroatividade normativa.

No Estado de Direito, o cidadão deve poder confiar em que as posições jurídicas por ele assumidas, com base em normas válidas e vigentes, alcancem os efeitos originalmente previstos. Mesmo que o regime legal vigente tenha de ser alterado por força de um interesse público prevalente, o particular deve poder contar com a proteção de sua posição jurídica, seja pela previsão de uma norma transitória, seja por meio de uma compensação em dinheiro. Nessas circunstâncias, a autonomia do legislador não se mantém absoluta, mas pode ser limitada para a proteção das expectativas que o cidadão legitimamente depositou na estabilidade da lei" (BAPTISTA, 2006, p. 133).

Busca-se a introdução do princípio da confiança em matéria previdenciária e obediência as regras de natureza tributária relacionada a contraprestação estatal, estabelecendo limites ao poder do Estado de mudar as regras do jogo e obrigá-lo a cumprir as regras pactuadas.

Trata-se de medida de proteção aos brasileiros, na condição de sujeito passivo da obrigação tributária, são surpreendidos com mudanças de regras das aposentadorias e demais benefícios previdenciários, violentados pela agressão do Estado, que de forma unilateral, para atender as demandas de mercado e diferentes grupos de interesses ou eventuais crises de natureza fiscal, muda as regras em total desrespeito ao contribuinte.

O objetivo da proposta é garantir ao povo brasileiro a segurança jurídica nas suas relações com o Estado brasileiro.

O Estado passará a cumprir as regras do jogo, respeitando as regras pactuadas e estabelecidas, sem desrespeitar o cidadão contribuinte em seu direito de exigir o cumprimento de regras pactuadas pelo próprio Estado brasileiro, em matéria previdenciária.

O Espírito da proposta é reafirmar entendimento já firmado pelo STF " quanto á natureza jurídica das contribuições previdenciárias ser de

natureza tributária e com isso deixar explícito o caráter de vinculação das contribuições sociais e previdenciárias á contraprestação estatal.

As contribuições, inclusive as previdenciárias, têm natureza tributária e se submetem ao regime jurídico-tributário previsto na Constituição.

Julgados do Supremo Tribunal Federal, vejamos:

Natureza tributária das contribuições para a seguridade social. Inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/1991 e do parágrafo único do art. 5° do DL 1.569/1977. As normas relativas à prescrição e à decadência tributária têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar, tanto sob a Constituição pretérita (art. 18, § 1°, da CF de 1967/1969) quanto sob a Constituição atual (art. 146, b, 111, da CF de 1988). Interpretação que preserva a força normativa da Constituição, que prevê disciplina homogênea, em âmbito nacional, da prescrição, decadência, obrigação e crédito tributários. Permitir regulação distinta sobre esses temas, pelos diversos entes da federação, implicaria prejuízo à vedação de tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente e à segurança jurídica. Disciplina prevista no Código Tributário Nacional. O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), promulgado como lei ordinária e recebido como lei complementar pelas Constituições de 1967/69 e 1988, disciplina a prescrição e a decadência tributárias. Natureza tributária das contribuições. As contribuições, inclusive as previdenciárias, têm natureza tributária e se submetem ao regime jurídico-tributário previsto na Constituição. Interpretação do art. 149 da CF de 1988. Precedentes. Recurso extraordinário não provido. Inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/1991, por violação do art. 146, 111, b, da Constituição de 1988, e do parágrafo único do art. 5° do DL 1.569/1977, em face do § 1° do art. 18 da Constituição de 1967/69. Modulação dos efeitos da decisão. Segurança jurídica. São legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/1991 e não impugnados antes da data de conclusão deste julgamento." (RE 556.664 e RE 559.882, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 12-62008, Plenário, DJE de 14-11-2008, com repercussão geral.) No mesmo sentido: RE 505.771-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 10-2-2009, Segunda Turma, DJE de 13-3-2009; RE 560.626, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 12-6-2008, Plenário, DJE de 5-12-2008, com repercussão geral; RE 559.943, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 12-6-2008, Plenário, DJE de 26-9-2008, com repercussão geral. Vide: RE 543.997-AgR, voto da Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 22-6-2010. Segunda Turma, DJE de 6-8-2010.

Conforme se observa o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento quanto a natureza tributária das contribuições, inclusive as previdenciárias. Busca-se com esta proposta ratificar o entendimento ' e sobretudo, o caráter vinculado à contraprestação estatal no que tange as contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social.

Como são tributos com finalidade vinculada, as contribuições previdenciárias são tributos da natureza de contribuições sociais "caracterizam-se pela correspondente finalidade. Não pela simples destinação do produto da respectiva arrecadação, mas pela finalidade de sua instituição, que induz a ideia de vinculação direta.

A segurança jurídica necessária

A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal estarão

obrigados a respeitar as regras estabelecidas em matéria previdenciária, vedadas medidas que venham subtrair direitos, sejam eles adquiridos ou de expectativa de direitos, que possam ensejar violação de direitos e ou retrocesso social.

O sistema é solidário, mas primordialmente será vinculado ao seu custeio, ou seja, ao pagamento das contribuições previdenciárias que implicará obrigatoriamente a contraprestação estatal.

Objetiva-se privilegiar o princípio da contraprestação e assegurar a igualdade entre trabalhadores aposentados e não aposentados, no sentido de reafirmar o disposto no artigo 5° da nossa carta magna e fundamentalmente respeito ao princípio da contraprestação.

Pretende-se, em síntese, evitar o calote social, na medida que qualquer mudança em matéria previdenciária deverá observar o princípio da confiança. Salvo norma mais benéfica, mediante opção do segurado.

Mudanças na legislação aplicar-se-á apenas para os novos filiados obrigatórios ou para aqueles que perderam a condição de segurado, na forma da lei.

Quanto ao Princípio da Confiança

Para embasar essa justificativa nos referenciamos nos ensinamentos do jurista Ilton Norberto Robl Filho, que passaremos a discorrer: segundo o qual um dos pilares do Estado Democrático de Direito é a segurança jurídica, a qual é essencial na proteção de direitos e de situações jurídicas. Apesar da existência da regra constitucional de respeito ao direito adquirido, interpretações restritivas do conteúdo desse comando constitucional dificultam a defesa de direitos. Desse modo, há necessidade de desenvolvimento doutrinário e acolhimento jurisprudencial do princípio da confiança.

Incorporam-se os direitos subjetivos e as posições jurídicas ao patrimônio jurídico de pessoas físicas e jurídicas depois de cumpridos os requisitos necessários previstos pelo direito vigente, não podendo alterações jurídicas posteriores prejudicar essas situações jurídicas consolidadas. Há três claras situações em que a confiança dos cidadãos é violada, porém a categoria do direito adquirido não fornece a proteção devida e almejada.

Em primeiro lugar, no Mandado de Segurança n", 26.196, o Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento: "o que regula os proventos da inatividade é a lei (e não sua interpretação) vigente ao tempo em que o servidor preencheu os requisitos para a respectiva aposentadoria (Súmula 359/STF). Somente a lei pode conceder vantagens a servidores públicos. Inexiste direito adquirido com fundamento em antiga e superada interpretação da lei." (Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 18-11-2010, Plenário, DJE de 1°-2-2011.)

Obviamente a lei, nos termos do art. 5°, 11, Constituição Federal (CF) [1], estabelece por excelência direitos e deveres, fixando obrigações e proibições. De outro lado, todo o texto normativo precisa ser interpretado. Se existe uma interpretação hegemônica jurisprudencial da lei, em conformidade com a Constituição, os jurisdicionados, desde que cumpram os requisitos estabelecidos nessa hermenêutica, possuem sim um direito adquirido ao contrário do que afirmou o Supremo.

Em segundo lugar, há relevantes situações jurídicas e direitos subjetivos em que os requisitos legais e constitucionais para adquiri-los determinam a observância de um largo lapso temporal. Um exemplo são os requisitos de tempo de serviço e de idade para concessão de aposentadoria, nos termos art. 201, § 7°, CF[2].

Os custos de aposentadorias e pensões aumentam intensamente com a majoração da expectativa de vida da população, sendo legitimo e necessário que os administradores públicos e agentes políticos enfrentem e combatam o déficit na previdência social. Por sua vez, é um equívoco afirmar que os cidadãos que cumpriram 80 a 90% dos requisitos temporais para a concessão de aposentadoria não possuem qualquer direito à aplicação das regras anteriores, pois detêm "mera" expectativa de direito. Essa concepção de que somente se observa um direito adquirido ao regime de previdência quando integralmente preenchidos os requisitos foi sufragada também pelo Supremo Tribunal Federal[3].

Em terceiro lugar, as posições jurídicas e os direitos subjetivos dos funcionários públicos, concessionários e delegatários de serviços públicos são protegidos de maneira bastante reduzida contra atos da administração e do Estado. Muitas vezes a administração pública, alegando sem a demonstração adequada a prevalência do interesse público, viola os direitos adquiridos dos agentes públicos e dos particulares que atuam em colaboração com o poder, estatal.

A garantia do direito adquirido é fundamental no Estado Constitucional, mas é um instrumento insuficiente na proteção dos cidadãos. Desse modo, ganha cada vez mais destaque a construção do princípio da confiança. O Supremo Tribunal Federal brasileiro já teve oportunidade de manifestar-se sobre esse princípio, afirmando que a confiança constitucionalmente garantida deve estar "alicerçada em ato estatal dotado de credibilidade e total aparência de juridicidade" (AG. REG. MS 27.284, Rel. Min. Luiz Fux, 1" Turma, julg. 24/02/2015).

Por todo o exposto, contamos com o apoio de todos os Congressistas para aprovar a presente Proposta de Emenda à Constituição.

Sala de Sessões, em 29 de novembro de 2017.

Deputada JANETE CAPIBERIBE (PSB/AP)

SUG Nº 112/2017

(DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS APOSENTADOS, DEFICIENTES, IDOSOS, PENSIONISTAS E DOS SEGURADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ANADIPS)

Altera o parágrafo único do art. 194 da Constituição Federal para incluir o princípio da confiança e dá outras providências.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

I - RELATÓRIO

A Associação Nacional dos Aposentados, Deficientes, Idosos, Pensionistas e dos Segurados da Previdência Social – ANADIPS, em 28 de

setembro de 2017, apresentou perante esta Comissão, na forma do art. 254 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, Sugestão de Proposta de Emenda à Constituição, com a finalidade de instituir o princípio da confiança em matéria previdenciária. Segundo a entidade, trata-se da "necessidade de proteção aos brasileiros contra os abusos do Estado brasileiro que muda as regras do jogo forma unilateral". Na visão da associação, "a medida visa assegurar proteção e sobretudo a segurança jurídica necessária em matéria previdenciária tributária", bem

como teria como objetivo assegurar "o caráter vinculado das contribuições sociais e

previdenciárias relacionadas ao financiamento da seguridade social e que seria uma

salvaguarda necessária para garantir a contraprestação estatal".

Nos termos da minuta de Proposta de Emenda à Constituição apresentada, pretende-se incluir novo inciso, a receber o número VIII, ao parágrafo único do art. 194 da Constituição para constar, como objetivo da seguridade social, a "confiança em matéria previdenciária". Seria também acrescentado novo parágrafo a esse artigo, para dispor que a "natureza jurídica das contribuições sociais e previdenciárias é tributária, vinculada a contraprestação estatal, garantindo-se aos segurados de qualquer dos regimes de previdência social a proteção de seus direitos".

Isso deveria, ainda, observar que "a filiação obrigatória respeitará o princípio da confiança em matéria previdenciária, vedado à União, Estados, Municípios e Distrito Federal a mudança das regras previdenciárias, de forma unilateral, salvo se for para beneficiar os segurados, por norma mais benéfica, mediante opção do segurado", bem como o "respeito ao tratamento isonômico entre trabalhadores aposentados e não-aposentados e de prevalência da responsabilidade do Estado de garantir a contraprestação, com o tratamento com base no princípio da igualdade entre todos os trabalhadores que contribuem com o sistema de previdência social".

Na justificação da PEC sugerida, há menção a opiniões de juristas sobre o princípio da proteção da confiança e a defesa de que "o legislador não pode violar as expectativas legítimas dos cidadãos e editar uma lei ou alterar a Constituição, pondo de lado o princípio da proteção da confiança, desconsiderando a situação de todos aqueles que eram protegidos pela regra até então vigente, regando com isso frustações e inseguranças". É asseverado, ainda, que "no Estado"

de Direito, o cidadão deve poder confiar em que as posições jurídicas por ele

assumidas, com base em normas válidas e vigentes, alcancem os efeitos

originalmente previstos". Assim busca-se estabelecer "limites ao poder do Estado de

mudar as regras do jogo e obrigá-lo a cumprir as regras pactuadas".

A sugestão ora examinada, conforme certidão lavrada em 28 de

setembro de 2017 pela Secretária-Executiva da Comissão de Legislação

Participativa, cumpriu todos os requisitos formais exigidos para sua apresentação,

estando a documentação pertinente arquivada na Comissão e à disposição de

qualquer interessado.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Nos termos da alínea "a" do inciso XII do art. 32 do Regimento

Interno desta Casa, cabe a esta Comissão de Legislação Participativa pronunciar-se

acerca da Sugestão enviada.

A Proposta de Emenda à Constituição sugerida pela ANADIPS

procura equacionar o grave problema da falta de segurança jurídica dos segurados e

beneficiários da Previdência Social no Brasil, que frequentemente são surpreendidos

com mudanças extremamente desfavoráveis nas regras de acesso e cálculo do

valor de benefícios de aposentadoria, além das regras dirigidas à tributação dos

benefícios em questão.

Todos sabemos que, conquanto haja previsão da formação de um

Fundo do Regime Geral da Previdência Social - RGPS e de fundos para cada

Regime Próprio de Previdência de Servidores – RPPS, previstos nos arts. 249 e 250

da Constituição, incluídos pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, o poder

público não vem carreando recursos a esses fundos, mesmo quando foram

apurados superávits financeiros em exercícios passados nesses regimes

previdenciários.

O problema do RGPS se agrava com a chamada Desvinculação de

Receitas da União - DRU, que possibilita a utilização de recursos decorrentes do

recolhimento de contribuições para a Seguridade Social, para pagamentos não

relacionados com as áreas da Saúde, Previdência e Assistência Social, o tripé que

forma o sistema de proteção social no Brasil.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5760 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

Desde o ano de 2000, com a promulgação da Emenda

Constitucional nº 27, de 2000, isso vem ocorrendo com sucessivas reedições dessa

desvinculação, até que em 8 de setembro de 2016, o Congresso Nacional

promulgou a Emenda Constitucional nº 93, que determinou até 31 de dezembro de

2023 a desvinculação de 30% (trinta por cento) da arrecadação da União relativa às

contribuições sociais¹, aumentando esse percentual que até então era de 20%.

Há quem diga que essa desvinculação não muda nada, já que o

eventual déficit da Previdência Social ou da Seguridade Social seria financiado, da

mesma forma, com recursos oriundos do Tesouro Nacional. Isso, porém, não é

verdade, pois o emprego desses recursos com despesas de capitais, por exemplo,

forca uma situação em que despesas correntes, de caráter obrigatório, venham a ser

custeados por meio de operações de crédito, a serem contraídas pelo União, na

hipótese de insuficiência de caixa para pagar os benefícios da previdência social. E

isso não seria necessário, nessa mesma hipótese, se não houvesse o emprego de

recursos destinados a esse sistema em outras despesas.

Nesse grave momento de crise fiscal por que passa o país é

necessário que o devido respeito aos segurados e beneficiários da Previdência

Social seja observado e garantido, não sendo possível que eles sejam os únicos

chamados a pagar a conta por opções fiscais feitas indevidamente em seu nome.

Por isso consideramos meritória a sugestão da ANADIPS de que

conste do Texto Constitucional previsão expressa do princípio da confiança em

matéria previdenciária e da natureza vinculada da espécie tributária contribuição

para a Seguridade Social, de maneira a não mais permitir a supressão de direitos

sociais dos segurados e beneficiários da Previdência Social no país.

Ressalvados, naturalmente, os aspectos relacionados ao mérito da

matéria, a serem devidamente enfrentados pela Comissão Especial constituída para

tanto, se reunidas as assinaturas necessárias para apresentar a proposição e se

vencido o juízo de admissibilidade a ser feito previamente pela Comissão de

Constituição e Justiça e de Cidadania, alguns ajustes na redação da proposição são

necessários na forma do art. 6º do Regulamento Interno desta Comissão de

¹ ADCT Art. 76. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2023, 30% (trinta por cento) da arrecadação da União relativa às contribuições sociais, sem prejuízo do pagamento das despesas do Regime Geral da Previdência Social, às contribuições de intervenção no domínio econômico e às taxas, já instituídas ou que vierem a ser criadas até a referida data.

Legislação Participativa, que assim dispõe:

Art. 6° Caberá à Comissão promover e observar, quando couber, <u>a adequação formal da sugestão para assegurar-lhe</u> <u>as mínimas condições de redação e técnica que a habilitem</u>

<u>a tramitar</u>.

Os ajustes, convém esclarecer, orientam-se pelo máximo respeito à sugestão da ANADIPS, cujos termos irão delimitar o debate a ser travado neste Congresso Nacional, razão pela qual não estou a propor qualquer alteração no

mérito da louvável provocação da entidade da sociedade civil.

É assim que propomos a correção do texto da sugestão para incluir um art. 1º na proposição com o fim de especificamente acrescentar o inciso VIII no atual parágrafo único do art. 194 da Constituição, bem como transformar esse

parágrafo em 1º com a inclusão de um § 2º, na forma da Proposta de Emenda à

Constituição a seguir apresentada. Mantém-se, porém, preservada, a justificação

que acompanha a sugestão da ANADIPS, que deve integrar o texto de Proposta de

Emenda à Constituição apresentado a seguir.

Por fim, cumpre-nos lembrar que, nos termos dos §§ 5º e 6º do art.

4º do Regulamento Interno desta Comissão de Legislação Participativa, concluída a

apreciação pela admissibilidade de Sugestão de Proposta de Emenda à

Constituição, a proposição respectiva deverá conter as assinaturas de, no mínimo,

um terço dos membros da Câmara dos Deputados, e que a coleta das assinaturas

necessárias ficará a cargo da entidade proponente da Sugestão, sendo que a

primeira signatária será esta relatora, se aprovado nosso parecer.

Pelo exposto, votamos pela aprovação da Sugestão nº 112, de

2017, na forma da Proposta de Emenda à Constituição a seguir formulada.

Sala da Comissão, em de

de 2017.

Deputada JANETE CAPIBERIBE

Relatora

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº, DE 2017

(Da Deputada JANETE CAPIBERIBE e outros)

Altera o parágrafo único do art. 194 da Constituição Federal para incluir o princípio da

confiança e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 194 da Constituição passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII, a ser incluído na redação do atual parágrafo único, e do seguinte § 2º, transformando-se o atual parágrafo único em § 1º:

"Art.	194.			 	 	
		•••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	 	 	
§ 1º.				 	 	
0						

VIII – confiança em matéria previdenciária.

§ 2º A natureza jurídica das contribuições para a Seguridade Social é tributária, vinculada à contraprestação estatal, garantindo-se aos segurados e aos beneficiários de quaisquer dos regimes públicos de previdência social a proteção de seus direitos, observando-se, ainda, que:

I – a filiação obrigatória respeitará o princípio da confiança em matéria previdenciária, vedado à União, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal a mudança das regras previdenciárias, de forma unilateral, salvo se for para beneficiar os segurados, por norma mais benéfica, mediante opção do segurado;

II – respeito ao tratamento isonômico entre trabalhadores, aposentados e de prevalência da responsabilidade do Estado de garantir a contraprestação, com tratamento com base no princípio da igualdade entre todos os trabalhadores que contribuem para o sistema de previdência social." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com esta emenda propomos a instituição do princípio da confiança em matéria previdenciária, como mecanismo de proteção constitucional a todos os trabalhadores, objetivando garantir ao sujeito passivo da obrigação tributária a segurança jurídica necessária nas relações com Estado.

Para embasar nossa justificativa nos referenciarmos nos ensinamentos de Victor Roberto Corrêa de Souza, conforme artigo publicado na

Revista Consultor Jurídico, passamos a expor:

No Brasil, por exemplo, o princípio da proteção da confiança está expressamente consagrado no artigo 927, parágrafo 4° do CPC de 2015, e tem sua raiz histórica no artigo 27 da Lei 9.868/99, que prevê a possibilidade de se manter a eficácia de determinado dispositivo que venha a ser declarado como inconstitucional pelo STF, em razão da segurança jurídica.

Nesta reforma da Previdência que se aproxima, se aprovado o artigo 24 da PEC, tal princípio estará sendo potencialmente lesado pelo constituinte derivado, em relação a milhares de servidores civis que ingressaram antes de 31/12/2003, pois confiaram na existência de uma proteção jurídica de seu regime previdenciário, dada pelo Estado, quando optaram pela assunção de um vínculo laboral com o Estado de acordo com aquele regramento, em detrimento de outras possíveis escolhas profissionais, e, repentinamente, por uma mudança de entendimento do legislador/constituinte derivado, se veem desprotegidos quanto a seus direitos previdenciários.

Segundo Valter Shuenquener de Araújo: "Embora as leis não sejam perpétuas, especialmente nos dias de hoje, as alterações que elas sofrem devem levar em consideração a confiança que nelas foi depositada pelos seus destinatários. Consoante adverte KARL LARENZ, o legislador nunca elabora uma lei para toda a eternidade, mas ele também não a cria para que tenha vigência por um Único dia e, por isso, 'las leyes deben regir un futuro previsible '. Sobre o tema, também é oportuna a assertiva de KATHARINA "'J SOBOTA de que 'o que hoje é uma lei não deveria, dentro do que seja possível, sofrer uma abrupta e infundada modificação'. O legislador não tem liberdade ilimitada na criação de normas, e um dos objetivos do princípio da proteção da confiança é justamente o de fixar alguns limites. Nesse contexto, a Constituição exercerá uma valiosa função na preservação de expectativas legítimas. O Estado de Direito do século XX, e que se estende pelo século XXI, tem como um de seus principais fundamentos a necessidade de que a Constituição seja observada por todas as demais normas jurídicas. Isso serve para conter eventuais impulsos de uma maioria circunstancial tendente a abolir direitos previstos no texto supremo. (...) A Constituição, portanto, também desempenha um relevante papel para o alcance da estabilidade das relações sociais e deve servir como instrumento para possibilitar uma firme tutela das expectativas legítimas dos cidadãos contra inesperadas alterações legais. Sendo assim, o legislador também

pode sofrer uma vinculação futura da sua atuação. Um dispositivo legal ou constitucional criado no passado poderá, portanto, com amparo no princípio da proteção da confiança, restringir, sem agredir a democracia, a atuação do parlamento no futuro " (ARAÚJO, 2009, p. 172-173).

Do mesmo modo, Humberto Ávila: "A exigência de cognoscibilidade permite que o cidadão possa 'saber' aquilo que 'pode ou não fazer' de acordo com o Direito. Essa exigência, dentro de um estado de confiabilidade e de calculabilidade, capacita -o a, com autonomia e com liberdade, 'fazer ou não fazer', de modo que possa 'ser ou não ser' aquilo que deseja e que tem condições de ser. A segurança jurídica, em outras palavras, é um instrumento para que o cidadão possa saber, antes, e com seriedade, o que pode fazer, de modo que possa melhor ser o que pode e quer ser" (ÁVILA, 2012, p. 95).

Ora, há algo mais calculável e programável que uma aposentadoria, para o trabalhador? Há algo mais esperado, tendo em vista o envelhecimento e a saúde mais frágil do trabalhador, que uma aposentadoria? Há algo mais relevante que a legislação previdenciária em vigor, a se confiar, para alguém que espera uma aposentadoria (seja ela no serviço público, seja ela no Regime-Geral de Previdência Social)?

É certo que, diferentemente dos poderes Executivo e Judiciário, os membros do Poder Legislativo possuem uma liberdade criadora maior, para aperfeiçoar o ordenamento e mudar as regras que precisem ser modificadas, nos limites e formas permitidos pela Constituição e legislação respectiva. Todavia, o legislador não pode violar as expectativas legítimas dos cidadãos e editar uma lei ou alterar a Constituição, pondo de lado o princípio da proteção da confiança, desconsiderando a situação de todos aqueles que eram protegidos pela regra até então vigente, gerando com isso frustrações e inseguranças. Um comportamento como esse, por parte do próprio Estado legislador (como o pretende a PEC 287), traz ao cidadão a sensação de que a legislação até então vigente não tinha valor ou eficácia alguma, e com isso abala os fundamentos que legitimam o princípio da legalidade e, por decorrência, o próprio Estado Democrático de Direito. É como descreveu Patrícia Baptista, em sua tese de doutorado: "A ninguém é dado confiar na vigência eterna de uma lei. Da mesma forma, a proteção da confiança não incide - porque a confiança não pode surgir legitimamente nesses casos - se há controvérsia sobre a constitucionalidade da lei, se esta era assumidamente

provisória, se uma nova legislação estava em vias de aprovação ou, ainda, se a

própria interpretação da legislação vigente é confusa e controvertida. A situação

será outra, porém, na hipótese de retroatividade normativa.

No Estado de Direito, o cidadão deve poder confiar em que as

posições jurídicas por ele assumidas, com base em normas válidas e vigentes,

alcancem os efeitos originalmente previstos. Mesmo que o regime legal vigente

tenha de ser alterado por força de um interesse público prevalente, o particular deve

poder contar com a proteção de sua posição jurídica, seja pela previsão de uma

norma transitória, seja por meio de uma compensação em dinheiro. Nessas

circunstâncias, a autonomia do legislador não se mantém absoluta, mas pode ser

limitada para a proteção das expectativas que o cidadão legitimamente depositou na

estabilidade da lei" (BAPTISTA, 2006, p. 133).

Busca-se a introdução do princípio da confiança em matéria

previdenciária e obediência as regras de natureza tributária relacionada a

contraprestação estatal, estabelecendo limites ao poder do Estado de mudar

as regras do jogo e obrigá-lo a cumprir as regras pactuadas.

Trata-se de medida de proteção aos brasileiros, na condição de

sujeito passivo da obrigação tributária, são surpreendidos com mudanças de regras

das aposentadorias e demais benefícios previdenciários, violentados pela agressão

do Estado, que de forma unilateral, para atender as demandas de mercado e

diferentes grupos de interesses ou eventuais crises de natureza fiscal, muda as

regras em total desrespeito ao contribuinte.

O objetivo da proposta é garantir ao povo brasileiro a segurança

jurídica nas suas relações com o Estado brasileiro.

O Estado passará a cumprir as regras do jogo, respeitando as

regras pactuadas e estabelecidas, sem desrespeitar o cidadão contribuinte em

seu direito de exigir o cumprimento de regras pactuadas pelo próprio Estado

brasileiro, em matéria previdenciária.

O Espírito da proposta é reafirmar entendimento já firmado pelo STF

" quanto á natureza jurídica das contribuições previdenciárias ser de natureza

tributária e com isso deixar explícito o caráter de vinculação das contribuições

sociais e previdenciárias á contraprestação estatal.

As contribuições, inclusive as previdenciárias, têm natureza tributária

e se submetem ao regime jurídico-tributário previsto na Constituição.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5760 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO Julgados do Supremo Tribunal Federal, vejamos:

Natureza tributária das contribuições para a seguridade social. Inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/1991 e do parágrafo único do art. 5° do DL 1.569/1977. As normas relativas à prescrição e à decadência tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar, tanto sob a Constituição pretérita (art. 18, § 1°, da CF de 1967/1969) quanto sob a Constituição atual (art. 146, b, 111, da CF de 1988). Interpretação que preserva a força normativa da Constituição, que prevê disciplina homogênea, em âmbito nacional, da prescrição, decadência, obrigação e crédito tributários. Permitir regulação distinta sobre esses temas, pelos diversos entes da federação, implicaria prejuízo à vedação de tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente e à segurança jurídica. Disciplina prevista no Código Tributário Nacional. O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), promulgado como lei ordinária e recebido como lei complementar pelas Constituições de 1967/69 e 1988, disciplina a prescrição e a decadência tributárias. Natureza tributária das contribuições. As contribuições, inclusive as previdenciárias, têm natureza tributária e se submetem ao regime jurídico-tributário previsto na Constituição. Interpretação do art. 149 da CF de 1988. Precedentes. Recurso extraordinário não provido. Inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/1991, por violação do art. 146, 111, b, da Constituição de 1988, e do parágrafo único do art. 5° do DL 1.569/1977, em face do § 1° do art. 18 da Constituição de 1967/69. Modulação dos efeitos da decisão. Segurança jurídica. São legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/1991 e não impugnados antes da data de conclusão deste julgamento." (RE 556.664 e RE 559.882, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 12-62008, Plenário, DJE de 14-11-2008, com repercussão geral.) No mesmo sentido: RE 505.771-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 10-2-2009, Segunda Turma, DJE de 13-3-2009; RE 560.626, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 12-6-2008, Plenário, DJE de 5-12-2008, com repercussão geral; RE 559.943, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 12-6-2008, Plenário, DJE de 26-9-2008, com repercussão geral. Vide: RE 543.997-AgR, voto da Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 22-6-2010. Segunda Turma, DJE de 6-8-2010.

Conforme se observa o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento quanto a natureza tributária das contribuições, inclusive as previdenciárias. Busca-se com esta proposta ratificar o entendimento ' e sobretudo,

o caráter vinculado à contraprestação estatal no que tange as contribuições

destinadas ao financiamento da seguridade social.

Como são tributos com finalidade vinculada, as contribuições

previdenciárias são tributos da natureza de contribuições sociais "caracterizam-se

pela correspondente finalidade. Não pela simples destinação do produto da

respectiva arrecadação, mas pela finalidade de sua instituição, que induz a ideia de

vinculação direta.

A segurança jurídica necessária

A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal estarão

obrigados a respeitar as regras estabelecidas em matéria previdenciária, vedadas

medidas que venham subtrair direitos, sejam eles adquiridos ou de expectativa de

direitos, que possam ensejar violação de direitos e ou retrocesso social.

O sistema é solidário, mas primordialmente será vinculado ao seu

custeio, ou seja, ao pagamento das contribuições previdenciárias que implicará

obrigatoriamente a contraprestação estatal.

Objetiva-se privilegiar o princípio da contraprestação e assegurar a

igualdade entre trabalhadores aposentados e não aposentados, no sentido de

reafirmar o disposto no artigo 5° da nossa carta magna e fundamentalmente respeito

ao princípio da contraprestação.

Pretende-se, em síntese, evitar o calote social, na medida que

qualquer mudança em matéria previdenciária deverá observar o princípio da

confiança. Salvo norma mais benéfica, mediante opção do segurado.

Mudanças na legislação aplicar-se-á apenas para os novos filiados

obrigatórios ou para aqueles que perderam a condição de segurado, na forma da lei.

Quanto ao Princípio da Confiança

Para embasar essa justificativa nos referenciamos nos

ensinamentos do jurista Ilton Norberto Robl Filho, que passaremos a discorrer:

segundo o qual um dos pilares do Estado Democrático de Direito é a segurança

jurídica, a qual é essencial na proteção de direitos e de situações jurídicas. Apesar

da existência da regra constitucional de respeito ao direito adquirido, interpretações

restritivas do conteúdo desse comando constitucional dificultam a defesa de direitos.

Desse modo, há necessidade de desenvolvimento doutrinário e acolhimento

jurisprudencial do princípio da confiança.

Incorporam-se os direitos subjetivos e as posições jurídicas ao

patrimônio jurídico de pessoas físicas e jurídicas depois de cumpridos os requisitos

necessários previstos pelo direito vigente, não podendo alterações jurídicas

posteriores prejudicar essas situações jurídicas consolidadas. Há três claras

situações em que a confiança dos cidadãos é violada, porém a categoria do direito

adquirido não fornece a proteção devida e almejada.

Em primeiro lugar, no Mandado de Segurança n", 26.196, o

Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento: "o que regula os

proventos da inatividade é a lei (e não sua interpretação) vigente ao tempo em que o

servidor preencheu os requisitos para a respectiva aposentadoria (Súmula 359/STF).

Somente a lei pode conceder vantagens a servidores públicos. Inexiste direito

adquirido com fundamento em antiga e superada interpretação da lei." (Rel. Min.

Ayres Britto, julgamento em 18-11-2010, Plenário, DJE de 1°-2-2011.)

Obviamente a lei, nos termos do art. 5°, 11, Constituição Federal

(CF) [1], estabelece por excelência direitos e deveres, fixando obrigações e

proibições. De outro lado, todo o texto normativo precisa ser interpretado. Se existe

uma interpretação hegemônica jurisprudencial da lei, em conformidade com a

Constituição, os jurisdicionados, desde que cumpram os requisitos estabelecidos

nessa hermenêutica, possuem sim um direito adquirido ao contrário do que afirmou

o Supremo.

Em segundo lugar, há relevantes situações jurídicas e direitos

subjetivos em que os requisitos legais e constitucionais para adquiri-los determinam

a observância de um largo lapso temporal. Um exemplo são os requisitos de tempo

de serviço e de idade para concessão de aposentadoria, nos termos art. 201, § 7°,

CF[2].

Os custos de aposentadorias e pensões aumentam intensamente

com a majoração da expectativa de vida da população, sendo legitimo e necessário

que os administradores públicos e agentes políticos enfrentem e combatam o déficit

na previdência social. Por sua vez, é um equívoco afirmar que os cidadãos que

cumpriram 80 a 90% dos requisitos temporais para a concessão de aposentadoria

não possuem qualquer direito à aplicação das regras anteriores, pois detêm "mera"

expectativa de direito. Essa concepção de que somente se observa um direito

adquirido ao regime de previdência quando integralmente preenchidos os requisitos

foi sufragada também pelo Supremo Tribunal Federal[3].

Em terceiro lugar, as posições jurídicas e os direitos subjetivos dos

funcionários públicos, concessionários e delegatários de serviços públicos são protegidos de maneira bastante reduzida contra atos da administração e do Estado.

Muitas vezes a administração pública, alegando sem a demonstração adequada a

prevalência do interesse público, viola os direitos adquiridos dos agentes públicos e

dos particulares que atuam em colaboração com o poder, estatal.

A garantia do direito adquirido é fundamental no Estado Constitucional, mas é um instrumento insuficiente na proteção dos cidadãos. Desse modo, ganha cada vez mais destaque a construção do princípio da confiança. O Supremo Tribunal Federal brasileiro já teve oportunidade de manifestar-se sobre esse princípio, afirmando que a confiança constitucionalmente garantida deve estar "alicerçada em ato estatal dotado de credibilidade e total aparência de juridicidade" (AG. REG. MS 27.284, Rel. Min. Luiz Fux, 1" Turma, julg. 24/02/2015).

Por todo o exposto, contamos com o apoio de todos os Congressistas para aprovar a presente Proposta de Emenda à Constituição.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2017.

Deputada JANETE CAPIBERIBE Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Sugestão nº 112/2017, na forma da Proposta de Emenda à Constituição apresentada no Parecer da Relatora, Deputada Janete Capiberibe.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Flávia Morais - Presidente, Chico Lopes e Ronaldo Lessa - Vice-Presidentes, Benedita da Silva, Félix Mendonça Júnior, Janete Capiberibe, Leandre, Leonardo Monteiro, Lincoln Portela, Luiza Erundina, Subtenente Gonzaga, Zé Augusto Nalin, Carlos Henrique Gaguim, Glauber Braga e Luiz Couto.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2017.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Presidente



CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0407/2018

Autor da Proposição: JANETE CAPIBERIBE E OUTROS

Data de Apresentação: 20/03/2018

Ementa: Altera o parágrafo único do art. 194 da Constituição Federal para incluir

o princípio da confiança e dá outras providências.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	192
Não Conferem	003
Fora do Exercício	000
Repetidas	019
llegíveis	000
Retiradas	000
Total	214

Confirmadas

1	ADELMO CARNEIRO LEÃO	PT	MG
2	ADELSON BARRETO	PR	SE
3	ADEMIR CAMILO	PODE	MG
4	AELTON FREITAS	PR	MG
5	ALBERTO FILHO	PMDB	MA
6	ALEX CANZIANI	PTB	PR
7	ALEXANDRE SERFIOTIS	PMDB	RJ
8	ALEXANDRE VALLE	PR	RJ
9	ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA
10	ALIEL MACHADO	PSB	PR
11	ALTINEU CÔRTES	PR	RJ
12	ALUISIO MENDES	PODE	MA
13	ANDRÉ ABDON	PP	AP
14	ANDRÉ FIGUEIREDO	PDT	CE
15	ANGELIM	PT	AC
16	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
17	ARIOSTO HOLANDA	PDT	CE
18	ASSIS CARVALHO	PT	PΙ
19	ASSIS DO COUTO	PDT	PR
20	ÁTILA LIRA	PSB	PΙ
21	BACELAR	PODE	BA
22	BEBETO	PSB	BA
23	BENJAMIN MARANHÃO	SD	PB
24	BETO FARO	PT	PA

25 BETO ROSADO 26 BILAC PINTO 27 CABO SABINO 27 CABO SABINO 28 CABUÇU BORGES 29 CAPITÃO AUGUSTO 30 CARLOS ANDRADE 31 CARLOS HENRIQUE GAGUIM 32 CARLOS ZARATTINI 33 CÉLIO SILVEIRA 34 CELSO MALDANER 35 CELSO PANSERA 36 CÉSAR MESSIAS 37 CHICO LOPES 38 CHRISTIANE DE SOUZA YARED 39 CLEBER VERDE 40 COVATTI FILHO 41 DANIEL ALMEIDA 45 DANIEL VILELA 46 DANILO CABRAL 47 DANILO FORTE 48 DÉCIO LIMA 49 DELEGADO ÉDER MAURO 50 RABORDO 50 PR 51 EDMILSON RODRIGUES 51 PR 61 RR 62 PR 64 EDMILSON RODRIGUES 65 PR 65 PR 66 PR 67 RR 67 RR 68 PR 68 MG 68 PR 69 RR 60 PR 60 PR 60 PR 60 PR 60 PR 61 PR 61 PR 62 PR 64 PR 65 PR 66 PR 67 PR 68 PR 6
CABO SABINO PR CE CABUÇU BORGES PMDB AP CAPITÃO AUGUSTO PR SP CARLOS ANDRADE PHS RR CARLOS HENRIQUE GAGUIM PODE TO CARLOS ZARATTINI PT SP CARLOS CARLOS ZARATTINI PT SP CALIO SILVEIRA PSDB GO CELSO MALDANER PMDB SC CELSO PANSERA PT RJ CESAR MESSIAS PSB AC CHICO LOPES PCdoB CE CHRISTIANE DE SOUZA YARED PR PR CLEBER VERDE PRB MA COVATTI FILHO PP RS CARSTIANE BRASIL PTB RJ CARSTIANE BRASIL PTB RJ CARSTIANE DE SOUZA PRED PR PR ADAMIÃO FELICIANO PDT PB ADAMIÃO FELICIANO PDT PB ADAMIÃO FELICIANO PDT PB ADAMIAO FELICIANO PDT PB ADAMIEL ALMEIDA PCGOB BA CE CARTON CORRESARA PT CRISTIANE BRASIL PSB PE CARTON CORRESARA PDT MS CARTON CORRESARA PSB PE CARTON CORRESARA PSD PA CARTON CORRESARA PSD PA CARTON CORRESARA PSD PA CARTON CORRESARA PT SC CARLOS CARACIA S.PART. PR CARTON CORRESARA PT SC CARLOS CARGON CORRESARA CARLOS CARACIA S.PART. PR CARTON CORRESARA CACHOLOR CORRESARA CACHOLOR CORRESARA CARTON CORRESARA CACHOLOR CORRESARA CACHO
CABUÇU BORGES PMDB AP CAPITÃO AUGUSTO CARLOS ANDRADE CARLOS HENRIQUE GAGUIM CARLOS HENRIQUE GAGUIM CARLOS CARLOS ZARATTINI CARLOS JEVEIRA CELSO MALDANER CELSO MALDANER CELSO PANSERA CELSO PANSERA CHICO LOPES CHRISTIANE DE SOUZA YARED COVATTI FILHO COVATTI FILHO COVATTI FILHO COVATTI FILHO COVATTI FILHO COVATTI FILHO COVATTI PILHO COVATT
29 CAPITÃO AUGUSTO PR SP 30 CARLOS ANDRADE PHS RR 31 CARLOS HENRIQUE GAGUIM PODE TO 32 CARLOS ZARATTINI PT SP 33 CÉLIO SILVEIRA PSDB GO 34 CELSO MALDANER PMDB SC 35 CELSO PANSERA PT RJ 36 CÉSAR MESSIAS PSB AC 37 CHICO LOPES PCdoB CE 38 CHRISTIANE DE SOUZA YARED PR PR 39 CLEBER VERDE PRB MA 40 COVATTI FILHO PP RS 41 CRISTIANE BRASIL PTB RJ 42 DAGOBERTO NOGUEIRA PDT MS 43 DAMIÃO FELICIANO PDT PB 44 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA 45 DANIEL VILELA PMDB GO 46 DANILO CABRAL PSB PE 47 DANILO FORTE DEM CE 48 DÉCIO LIMA PT SC 49 DELEGADO ÉDER MAURO PSD PA 50 DIEGO GARCIA S.PART. PR 51 DR. JORGE SILVA PHS ES 52 DR. SINVAL MALHEIROS PODE SP 53 EDIO LOPES
CARLOS ANDRADE CARLOS HENRIQUE GAGUIM CARLOS ZARATTINI CARLOS ZARATTINI CARLOS ZARATTINI CELSO SILVEIRA CELSO MALDANER CELSO PANSERA CELSO PANSERA CELSO PANSERA CHICO LOPES CHICO LOPES CHRISTIANE DE SOUZA YARED COVATTI FILHO COVATTI FILHO COVATTI FILHO COVATTI FILHO COVATTI FILHO COVATTI PILHO COVATTI
31CARLOS HENRIQUE GAGUIMPODETO32CARLOS ZARATTINIPTSP33CÉLIO SILVEIRAPSDBGO34CELSO MALDANERPMDBSC35CELSO PANSERAPTRJ36CÉSAR MESSIASPSBAC37CHICO LOPESPCdoBCE38CHRISTIANE DE SOUZA YAREDPRPR39CLEBER VERDEPRBMA40COVATTI FILHOPPRS41CRISTIANE BRASILPTBRJ42DAGOBERTO NOGUEIRAPDTMS43DAMIÃO FELICIANOPDTPB44DANIEL ALMEIDAPCdoBBA45DANIEL VILELAPMDBGO46DANILO CABRALPSBPE47DANILO FORTEDEMCE48DÉCIO LIMAPTSC49DELEGADO ÉDER MAUROPSDPA50DIEGO GARCIAS.PART.PR51DR. JORGE SILVAPHSES52DR. SINVAL MALHEIROSPODESP53EDIO LOPESPRRR
32CARLOS ZARATTINIPTSP33CÉLIO SILVEIRAPSDBGO34CELSO MALDANERPMDBSC35CELSO PANSERAPTRJ36CÉSAR MESSIASPSBAC37CHICO LOPESPCdoBCE38CHRISTIANE DE SOUZA YAREDPRPR39CLEBER VERDEPRBMA40COVATTI FILHOPPRS41CRISTIANE BRASILPTBRJ42DAGOBERTO NOGUEIRAPDTMS43DAMIÃO FELICIANOPDTPB44DANIEL ALMEIDAPCdoBBA45DANIEL VILELAPMDBGO46DANILO CABRALPSBPE47DANILO FORTEDEMCE48DÉCIO LIMAPTSC49DELEGADO ÉDER MAUROPSDPA50DIEGO GARCIAS.PART.PR51DR. JORGE SILVAPHSES52DR. SINVAL MALHEIROSPODESP53EDIO LOPESPRRR
CÉLIO SILVEIRA CELSO MALDANER PMDB CELSO PANSERA CÉLSO PANSERA CÉLSO PANSERA CÉSAR MESSIAS CHICO LOPES CHICO LOPES CHICO LOPES CHRISTIANE DE SOUZA YARED COVATTI FILHO COVATTI FILHO COVATTI FILHO COVATTI FILHO COVATTI PB CESTIANE BRASIL DAMIÃO FELICIANO PDT CHOCOB CE COVATION COVATION
34CELSO MALDANERPMDBSC35CELSO PANSERAPTRJ36CÉSAR MESSIASPSBAC37CHICO LOPESPCdoBCE38CHRISTIANE DE SOUZA YAREDPRPR39CLEBER VERDEPRBMA40COVATTI FILHOPPRS41CRISTIANE BRASILPTBRJ42DAGOBERTO NOGUEIRAPDTMS43DAMIÃO FELICIANOPDTPB44DANIEL ALMEIDAPCdoBBA45DANIEL VILELAPMDBGO46DANILO CABRALPSBPE47DANILO FORTEDEMCE48DÉCIO LIMAPTSC49DELEGADO ÉDER MAUROPSDPA50DIEGO GARCIAS.PART.PR51DR. JORGE SILVAPHSES52DR. SINVAL MALHEIROSPODESP53EDIO LOPESPRRR
35 CELSO PANSERA PT RJ 36 CÉSAR MESSIAS PSB AC 37 CHICO LOPES PCdoB CE 38 CHRISTIANE DE SOUZA YARED PR PR 39 CLEBER VERDE PRB MA 40 COVATTI FILHO PP RS 41 CRISTIANE BRASIL PTB RJ 42 DAGOBERTO NOGUEIRA PDT MS 43 DAMIÃO FELICIANO PDT PB 44 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA 45 DANIEL VILELA PMDB GO 46 DANILO CABRAL PSB PE 47 DANILO FORTE DEM CE 48 DÉCIO LIMA PT SC 49 DELEGADO ÉDER MAURO PSD PA 50 DIEGO GARCIA S.PART. PR 51 DR. JORGE SILVA PHS ES 52 DR. SINVAL MALHEIROS PODE SP 53 EDIO LOPES
CÉSAR MESSIAS CHICO LOPES CHRISTIANE DE SOUZA YARED CLEBER VERDE COVATTI FILHO CRISTIANE BRASIL CRISTIANE CR
37CHICO LOPESPCdoBCE38CHRISTIANE DE SOUZA YAREDPRPR39CLEBER VERDEPRBMA40COVATTI FILHOPPRS41CRISTIANE BRASILPTBRJ42DAGOBERTO NOGUEIRAPDTMS43DAMIÃO FELICIANOPDTPB44DANIEL ALMEIDAPCdoBBA45DANIEL VILELAPMDBGO46DANILO CABRALPSBPE47DANILO FORTEDEMCE48DÉCIO LIMAPTSC49DELEGADO ÉDER MAUROPSDPA50DIEGO GARCIAS.PART.PR51DR. JORGE SILVAPHSES52DR. SINVAL MALHEIROSPODESP53EDIO LOPESPRRR
CHRISTIANE DE SOUZA YARED CLEBER VERDE COVATTI FILHO CRISTIANE BRASIL CRISTIANE BRASIL DAGOBERTO NOGUEIRA DANIÃO FELICIANO DANIEL ALMEIDA DANIEL VILELA DANIEL VILELA DANILO CABRAL TO DANILO FORTE DEM DELEGADO ÉDER MAURO DR. JORGE SILVA PR PRB MA PPR PRB MA PPR PRB MA PPR RS HI RJ PDT MS RJ PDT MS PDT PB PCdoB BA PCdoB BA PSB PE PR PE PR PR PR PR PR PR PR
39 CLEBER VERDE PRB MA 40 COVATTI FILHO PP RS 41 CRISTIANE BRASIL PTB RJ 42 DAGOBERTO NOGUEIRA PDT MS 43 DAMIÃO FELICIANO PDT PB 44 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA 45 DANIEL VILELA PMDB GO 46 DANILO CABRAL PSB PE 47 DANILO FORTE DEM CE 48 DÉCIO LIMA PT SC 49 DELEGADO ÉDER MAURO PSD PA 50 DIEGO GARCIA S.PART. PR 51 DR. JORGE SILVA PHS ES 52 DR. SINVAL MALHEIROS PODE SP 53 EDIO LOPES PR
40 COVATTI FILHO PP RS 41 CRISTIANE BRASIL PTB RJ 42 DAGOBERTO NOGUEIRA PDT MS 43 DAMIÃO FELICIANO PDT PB 44 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA 45 DANIEL VILELA PMDB GO 46 DANILO CABRAL PSB PE 47 DANILO FORTE DEM CE 48 DÉCIO LIMA PT SC 49 DELEGADO ÉDER MAURO PSD PA 50 DIEGO GARCIA S.PART. PR 51 DR. JORGE SILVA PHS ES 52 DR. SINVAL MALHEIROS PODE SP 53 EDIO LOPES PR
41 CRISTIANE BRASIL PTB RJ 42 DAGOBERTO NOGUEIRA PDT MS 43 DAMIÃO FELICIANO PDT PB 44 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA 45 DANIEL VILELA PMDB GO 46 DANILO CABRAL PSB PE 47 DANILO FORTE DEM CE 48 DÉCIO LIMA PT SC 49 DELEGADO ÉDER MAURO PSD PA 50 DIEGO GARCIA S.PART. PR 51 DR. JORGE SILVA PHS ES 52 DR. SINVAL MALHEIROS PODE SP 53 EDIO LOPES PR
42DAGOBERTO NOGUEIRAPDTMS43DAMIÃO FELICIANOPDTPB44DANIEL ALMEIDAPCdoBBA45DANIEL VILELAPMDBGO46DANILO CABRALPSBPE47DANILO FORTEDEMCE48DÉCIO LIMAPTSC49DELEGADO ÉDER MAUROPSDPA50DIEGO GARCIAS.PART.PR51DR. JORGE SILVAPHSES52DR. SINVAL MALHEIROSPODESP53EDIO LOPESPRRR
43DAMIÃO FELICIANOPDTPB44DANIEL ALMEIDAPCdoBBA45DANIEL VILELAPMDBGO46DANILO CABRALPSBPE47DANILO FORTEDEMCE48DÉCIO LIMAPTSC49DELEGADO ÉDER MAUROPSDPA50DIEGO GARCIAS.PART.PR51DR. JORGE SILVAPHSES52DR. SINVAL MALHEIROSPODESP53EDIO LOPESPRRR
43DAMIÃO FELICIANOPDTPB44DANIEL ALMEIDAPCdoBBA45DANIEL VILELAPMDBGO46DANILO CABRALPSBPE47DANILO FORTEDEMCE48DÉCIO LIMAPTSC49DELEGADO ÉDER MAUROPSDPA50DIEGO GARCIAS.PART.PR51DR. JORGE SILVAPHSES52DR. SINVAL MALHEIROSPODESP53EDIO LOPESPRRR
44DANIEL ALMEIDAPCdoBBA45DANIEL VILELAPMDBGO46DANILO CABRALPSBPE47DANILO FORTEDEMCE48DÉCIO LIMAPTSC49DELEGADO ÉDER MAUROPSDPA50DIEGO GARCIAS.PART.PR51DR. JORGE SILVAPHSES52DR. SINVAL MALHEIROSPODESP53EDIO LOPESPRRR
45 DANIEL VILELA PMDB GO 46 DANILO CABRAL PSB PE 47 DANILO FORTE DEM CE 48 DÉCIO LIMA PT SC 49 DELEGADO ÉDER MAURO PSD PA 50 DIEGO GARCIA S.PART. PR 51 DR. JORGE SILVA PHS ES 52 DR. SINVAL MALHEIROS PODE SP 53 EDIO LOPES PR RR
46 DANILO CABRAL PSB PE 47 DANILO FORTE DEM CE 48 DÉCIO LIMA PT SC 49 DELEGADO ÉDER MAURO PSD PA 50 DIEGO GARCIA S.PART. PR 51 DR. JORGE SILVA PHS ES 52 DR. SINVAL MALHEIROS PODE SP 53 EDIO LOPES PR RR
47DANILO FORTEDEMCE48DÉCIO LIMAPTSC49DELEGADO ÉDER MAUROPSDPA50DIEGO GARCIAS.PART.PR51DR. JORGE SILVAPHSES52DR. SINVAL MALHEIROSPODESP53EDIO LOPESPRRR
48DÉCIO LIMAPTSC49DELEGADO ÉDER MAUROPSDPA50DIEGO GARCIAS.PART.PR51DR. JORGE SILVAPHSES52DR. SINVAL MALHEIROSPODESP53EDIO LOPESPRRR
49DELEGADO ÉDER MAUROPSDPA50DIEGO GARCIAS.PART.PR51DR. JORGE SILVAPHSES52DR. SINVAL MALHEIROSPODESP53EDIO LOPESPRRR
50DIEGO GARCIAS.PART.PR51DR. JORGE SILVAPHSES52DR. SINVAL MALHEIROSPODESP53EDIO LOPESPRRR
51DR. JORGE SILVAPHSES52DR. SINVAL MALHEIROSPODESP53EDIO LOPESPRRR
52 DR. SINVAL MALHEIROS PODE SP 53 EDIO LOPES PR RR
53 EDIO LOPES PR RR
56 ELI CORRÊA FILHO DEM SP
57 ELIZEU DIONIZIO PSDB MS
58 ELIZIANE GAMA PPS MA
59 ERIKA KOKAY PT DF
60 ERIVELTON SANTANA PEN BA
61 EVANDRO ROMAN PSD PR
62 EXPEDITO NETTO PSD RO
63 EZEQUIEL FONSECA PP MT
64 FÁBIO MITIDIERI PSD SE
65 FABIO REIS PMDB SE
66 FÁBIO TRAD PSD MS
67 FELIPE MAIA DEM RN
68 FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR PDT BA
69 FRANCISCO CHAPADINHA PODE PA
70 FRANKLIN PP MG
71 GEORGE HILTON PSB MG
72 GIUSEPPE VECCI PSDB GO
73 GIVALDO CARIMBÃO PHS AL

74 75 76 77 78 79 80 81 82 83 84 85 86	GIVALDO VIEIRA GONZAGA PATRIOTA GOULART HEULER CRUVINEL HILDO ROCHA IRACEMA PORTELLA IRAJÁ ABREU JAIME MARTINS JANETE CAPIBERIBE JEFFERSON CAMPOS JÔ MORAES JOÃO DANIEL JOÃO DERLY	PT PSB PSD PSD PMDB PP PSD PSD PSD PSB PCdoB PT REDE	ES PE SP GO MA PI TO MG AP SP MG SE RS
87	JOÃO FERNANDO COUTINHO	PROS	PE
88	JONY MARCOS	PRB	SE
89	JORGE SOLLA	PT	BA
90	JORGINHO MELLO	PR	SC
91	JOSÉ CARLOS ARAÚJO JOSÉ OTÁVIO GERMANO	PR PP	BA RS
92 93	JOSE OTAVIO GERMANO JOSI NUNES	PMDB	TO
94	JOSUÉ BENGTSON	PTB	PA
95	JOVAIR ARANTES	PTB	GO
96	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
97	JUNIOR MARRECA	PEN	MA
98	LAERCIO OLIVEIRA	SD	SE
99	LÁZARO BOTELHO	PP	TO
	LELO COIMBRA	PMDB	ES
	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
	LINDOMAR GARÇON	PRB	RO
	LUANA COSTA	PSB	MA
	LUCAS VERGILIO	SD	GO
	LUCIANA SANTOS LUCIO MOSQUINI	PCdoB PMDB	PE
	LUCIO VIEIRA LIMA	PMDB	RO BA
	LUIS TIBÉ	AVANTE	MG
	LUIZ CARLOS RAMOS	PODE	RJ
	MAIA FILHO	PP	PI
	MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO	PR	MG
112	MARCELO CASTRO	PMDB	ΡI
113	MARCELO DELAROLI	PR	RJ
114	MARCELO SQUASSONI	PRB	SP
_	MARCIO ALVINO	PR	SP
	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
	MARCON	PT	RS
	MARCOS ROGÉRIO MÁRIO HERINGER	DEM PDT	RO MG
	MÁRIO HERINGER MÁRIO NEGROMONTE JR.	PD1 PP	MG BA
	MAURO LOPES	PMDB	MG
	MAURO MARIANI	PMDB	SC
) =	

124 125 126 127 128 129 130 131 132	MIGUEL LOMBARDI MILTON MONTI MOSES RODRIGUES NELSON MARQUEZELLI NELSON MEURER NELSON PELLEGRINO NILTO TATTO NILTON CAPIXABA ODORICO MONTEIRO PAES LANDIM PAULO FEIJÓ	PR PR PMDB PTB PP PT PT PTB PSB PTB PR	SP SP CE SP PR BA SP RO CE PI RJ
	PAULO FOLETTO PAULO FREIRE	PSB PR	ES SP
136	PAULO PEREIRA DA SILVA	SD	SP
137	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
138	PEDRO PAULO	PMDB	RJ
139	PEDRO UCZAI	PT	SC
140	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
	PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE	DEM	TO
	PROFESSORA MARCIVANIA	PCdoB	AP
_	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
	REMÍDIO MONAI	PR	RR
	RENZO BRAZ	PP	MG
	RICARDO TEOBALDO	PODE	PE
	RICARDO TRIPOLI	PSDB	SP
	ROBERTO ALVES	PRB	SP
	ROBERTO BALESTRA	PP	GO
	ROBERTO BRITTO	PP	BA
	ROBERTO GÓES	PDT	AP
	ROCHA RODRIGO DE CASTRO	PSDB	AC
	ROGÉRIO ROSSO	PSDB PSD	MG DF
	RONALDO FONSECA	PROS	DF
	RONALDO MARTINS	PRB	CE
	RÔNEY NEMER	PP	DF
	RUBENS OTONI	PT	GO
	RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA
	SANDES JÚNIOR	PP	GO
	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
	SÉRGIO BRITO	PSD	ВА
	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
164	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
165	SEVERINO NINHO	PSB	PE
166	SILVIO TORRES	PSDB	SP
167	SÓSTENES CAVALCANTE	DEM	RJ
168	STEFANO AGUIAR	PSD	MG
	SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG
	THIAGO PEIXOTO	PSD	GO
171	TONINHO PINHEIRO	PP	MG

172	TONINHO WANDSCHEER	PROS	PR
173	ULDURICO JUNIOR	PV	ВА
174	VAIDON OLIVEIRA	PROS	CE
175	VALADARES FILHO	PSB	SE
176	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
177	VALTENIR PEREIRA	PSB	MT
178	VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP
179	VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PMDB	PB
180	VICENTE CANDIDO	PT	SP
181	VICENTINHO	PT	SP
182	VICTOR MENDES	PSD	MA
183	VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
184	WALDIR MARANHÃO	AVANTE	MA
185	WALNEY ROCHA	PEN	RJ
186	WALTER IHOSHI	PSD	SP
187	WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
188	WILSON FILHO	PTB	PB
189	ZÉ CARLOS	PT	MA
190	ZÉ GERALDO	PT	PA
191	ZÉ SILVA	SD	MG
192	ZECA DO PT	PT	MS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

......

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

- Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
- I homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
- II ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
 - III ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;
 - IV é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
- V é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
- VI é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;
- VII é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;
- VIII ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;
- IX é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;
- X são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
 - XI a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem

consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

- XII é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;
- XIII é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;
- XIV é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;
- XV é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;
- XVI todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;
- XVII é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;
- XVIII a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;
- XIX as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;
 - XX ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;
- XXI as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;
 - XXII é garantido o direito de propriedade;
 - XXIII a propriedade atenderá a sua função social;
- XXIV a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;
- XXV no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;
- XXVI a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;
- XXVII aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;
 - XXVIII são assegurados, nos termos da lei:
- a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;
- b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;
- XXIX a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;
 - XXX é garantido o direito de herança;
 - XXXI a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei

brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais:

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;

- d) de banimento;
- e) cruéis;
- XLVIII a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;
 - XLIX é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;
- L às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;
- LI nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;
- LII não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;
- LIII ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;
- LIV ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;
- LV aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;
 - LVI são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;
- LVII ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;
- LVIII o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;
- LIX será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;
- LX a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;
- LXI ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;
- LXII a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;
- LXIII o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;
- LXIV o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;
 - LXV a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;
- LXVI ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;
- LXVII não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;
- LXVIII conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;
- LXIX conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;
 - LXX o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados:
- LXXI conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á habeas data:

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;
- LXXIII qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;
- LXXIV o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;
- LXXV o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;
 - LXXVI são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:
 - a) o registro civil de nascimento;
 - b) a certidão de óbito;
- LXXVII são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.
- LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- § 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.
- § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.
- § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- § 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

Art. 11. Nas empresas de mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de

um representante destes com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores.

CAPÍTULO III DA NACIONALIDADE

Art. 12. São brasileiros:

- I natos:
- a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;
- b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;
- c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007)
 - II naturalizados:
- a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;
- b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira. (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)
- § 1º Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor dos brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994*)
- § 2º A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição.
 - § 3º São privativos de brasileiro nato os cargos:
 - I de Presidente e Vice-Presidente da República;
 - II de Presidente da Câmara dos Deputados;
 - III de Presidente do Senado Federal;
 - IV de Ministro do Supremo Tribunal Federal;
 - V da carreira diplomática;
 - VI de oficial das Forças Armadas;
- VII de Ministro de Estado da Defesa. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)
 - § 4º Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:
- I tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;
- II adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos: (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)
- a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)
- b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em Estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

Seção V

Do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Juízes do Trabalho

(Denominação da Seção com redação dada pela Emenda Constitucional nº 92, de 2016)

Art. 111. São órgãos da Justiça do Trabalho:

I - o Tribunal Superior do Trabalho;

II - os Tribunais Regionais do Trabalho;

III - Juizes do Trabalho. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 24, de

<u>1999)</u>

- § 1º (Revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- § 2º (Revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- § 3° (Revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco anos e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: ("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 92, de 2016)
- I um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;
- II os demais dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior.
 - § 1º A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho.
 - § 2º Funcionarão junto ao Tribunal Superior do Trabalho:
- I a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;
- II o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante. (Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- § 3º Compete ao Tribunal Superior do Trabalho processar e julgar, originariamente, a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 92, de 2016*)
- Art. 112. A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho. (Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

- Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:
 - I impostos;
- II taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
 - III contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.
- § 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.
 - § 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.
 - Art. 146. Cabe à lei complementar:
- I dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
 - II regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;
- III estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:
- a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;
 - b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;
- c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.
- d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, *d*, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:

- I será opcional para o contribuinte;
- II poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado:
- III o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento;
- IV a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. (*Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)
- Art. 146-A. Lei complementar poderá estabelecer critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, sem prejuízo da competência de a União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo. (Artigo acrescido pela Emenda

Constitucional nº 42, de 2003)

- Art. 147. Competem à União, em Território Federal, os impostos estaduais e, se o Território não for dividido em Municípios, cumulativamente, os impostos municipais; ao Distrito Federal cabem os impostos municipais.
- Art. 148. A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios:
- I para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência;
- II no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 150, III, b.
- Parágrafo único. A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição.
- Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6°, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.
- § 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)
- § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001*)
- I não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001*)
- II incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)
 - III poderão ter alíquotas:
- a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001*)
- § 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)
- § 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)
- Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o *caput*, na fatura de consumo de energia elétrica. (Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Seção II Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à

União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

- I exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
 - III cobrar tributos:
- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea *b*; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)
 - IV utilizar tributo com efeito de confisco;
- V estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;
 - VI instituir impostos sobre:
 - a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;
 - b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
 - d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;
- e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a *laser*. (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 75, de 2013)
- § 1º A vedação do inciso III, *b*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, *c*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)
- § 2º A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.
- § 3º As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.
- \S 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.
- § 5° A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.
- § 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule

exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2°, XII, g. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional n° 3, de 1993)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao poder público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

- I universalidade da cobertura e do atendimento;
- II uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
 - III seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
 - IV irredutibilidade do valor dos benefícios;
 - V equidade na forma de participação no custeio;
 - VI diversidade da base de financiamento;
- VII caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)
- Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:
- I do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:
- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
 - b) a receita ou o faturamento;
 - c) o lucro; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
 - II do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo

contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

- III sobre a receita de concursos de prognósticos;
- IV do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)
- § 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.
- § 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.
- § 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.
- § 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.
- § 5° Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.
- § 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.
- § 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.
- § 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
- § 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do *caput* deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 47 de 2005)
- § 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)
- § 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)
- § 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)
- § 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, *a*, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

Seção III Da Previdência Social

- Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
- I cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
- II proteção à maternidade, especialmente à gestante; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)
- III proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)
- IV salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)
- V pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2°. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
- § 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)
- § 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)
- § 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)
- § 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
- § 5° É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)
- § 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
- § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: ("Caput" do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
- I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)
- II sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)
- § 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das

funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

- § 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)
- § 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº* 20, de 1998)
- § 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)
- § 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)
- § 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005*)
- Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. ("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
- § 1° A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
- § 2° As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
- § 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
- § 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)
- § 5° A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

.....

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1967

* Redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 17.10.1969

O Congresso Nacional, invocando a proteção de Deus, decreta e promulga a seguinte

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO NACIONAL

CAPÍTULO V DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

- Art. 18. Além dos impostos previstos nesta Constituição, compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir:
- I taxas, arrecadadas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição; e
- II contribuição de melhoria, arrecadada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras públicas, que terá como limite total a despesa realizada. (Redação da pela Emenda Constitucional nº 23, de 1983) (Vigência)
- § 1º Lei complementar estabelecerá normas gerais de direito tributário, disporá sôbre os conflitos de competência nesta matéria entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e regulará as limitações constitucionais do poder de tributar.
- § 2º Para cobrança de taxas não se poderá tomar como base de cálculo a que tenha servido para a incidência dos impostos.
- § 3º Sòmente a União, nos casos excepcionais definidos em lei complementar, poderá instituir empréstimo compulsório.
- § 4º Ao Distrito Federal e aos Estados não divididos em municípios competem, cumulativamente, os impostos atribuídos aos Estados e aos Municípios; e à União, nos Territórios Federais, os impostos atribuídos aos Estados e, se o Território não fôr dividido em municípios, os impostos municipais.
- § 5° A União poderá, desde que não tenham base de cálculo e fato gerador idênticos aos dos previstos nesta Constituição instituir outros impostos, além dos mencionados nos artigos 21 e 22 e que não sejam da competência tributária privativa dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, assim como transferir-lhes o exercício da competência residual em relação a impostos, cuja incidência seja definida em lei federal.
 - Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
- I instituir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;
- II estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais; e

- III instituir impôsto sôbre:
- a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;
- b) os templos de qualquer culto;
- c) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos da lei; e
 - d) o livro, o jornal e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão.
- § 1º O disposto na alínea a do item III é extensivo às autarquias, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes; mas não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impôsto que incidir sôbre imóvel objeto de promessa de compra e venda.
- § 2º A União, mediante lei complementar e atendendo a relevante interêsse social ou econômico nacional, poderá conceder isenções de impostos estaduais e municipais.

.....

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

LIVRO III DOS PROCESSOS NOS TRIBUNAIS E DOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

TÍTULO I DA ORDEM DOS PROCESSOS E DOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DOS TRIBUNAIS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.
- § 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.
- § 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.
 - Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:
- I as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
 - II os enunciados de súmula vinculante;
- III os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;
- IV os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

- V a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.
- § 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.
- § 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.
- § 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.
- § 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.
- § 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.
- Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em:
 - I incidente de resolução de demandas repetitivas;
 - II recursos especial e extraordinário repetitivos.

Parágrafo único. O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual.

LEI Nº 9.868, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1999

Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV

DA DECISÃO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE E NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE

.....

Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Art. 28. Dentro do prazo de dez dias após o trânsito em julgado da decisão, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário da Justiça e do Diário Oficial da União a parte dispositiva do acórdão.

Parágrafo único. A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e



LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO VI DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO X

DA ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 45. (Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008)

Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS.

- § 1° O valor da indenização a que se refere o *caput* deste artigo e o § 1° do art. 55 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, corresponderá a 20% (vinte por cento):
- I da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994; ou
- II da remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, no caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, observados o limite máximo previsto no art. 28 e o disposto em regulamento.
- § 2º Sobre os valores apurados na forma do § 1º deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinqüenta por cento), e multa de 10% (dez por cento).
- § 3º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica aos casos de contribuições em atraso não alcançadas pela decadência do direito de a Previdência constituir o respectivo crédito, obedecendo-se, em relação a elas, as disposições aplicadas às empresas em geral. (Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008)

Art. 46. (Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008)

CAPÍTULO XI DA PROVA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO

- Art. 47. É exigida Certidão Negativa de Débito CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995)
 - I da empresa:
- a) na contratação com o Poder Público e no recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou creditício concedido por ele;

- b) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou direito a ele relativo;
- c) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel de valor superior a Cr\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros) incorporado ao ativo permanente da empresa; (Valores atualizados a partir de 1º de junho de 1998, para R\$ 15.904,18 (quinze mil, novecentos e quatro reais e dezoito centavos)
- d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada; (Alínea com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)
- II do proprietário, pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil, quando de sua averbação no registro de imóveis, salvo no caso do inciso VIII do art. 30.
- § 1º A prova de inexistência de débito deve ser exigida da empresa em relação a todas as suas dependências, estabelecimentos e obras de construção civil, independentemente do local onde se encontrem, ressalvado aos órgãos competentes o direito de cobrança de qualquer débito apurado posteriormente.
- § 2º A prova de inexistência de débito, quando exigível ao incorporador, independe da apresentada no registro de imóveis por ocasião da inscrição do memorial de incorporação.
- § 3º Fica dispensada a transcrição, em instrumento público ou particular, do inteiro teor do documento comprobatório de inexistência de débito, bastando a referência ao seu número de série e data da emissão, bem como a guarda do documento comprobatório à disposição dos órgãos competentes.
- § 4º O documento comprobatório de inexistência de débito poderá ser apresentado por cópia autenticada, dispensada a indicação de sua finalidade, exceto no caso do inciso II deste artigo.
- § 5° O prazo de validade da Certidão Negativa de Débito CND é de sessenta dias, contados da sua emissão, podendo ser ampliado por regulamento para até cento e oitenta dias. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº* 9.711, de 20/11/1998)
 - § 6º Independe de prova de inexistência de débito:
- a) a lavratura ou assinatura de instrumento, ato ou contrato que constitua retificação, ratificação ou efetivação de outro anterior para o qual já foi feita a prova;
- b) a constituição de garantia para concessão de crédito rural, em qualquer de suas modalidades, por instituição de crédito pública ou privada, desde que o contribuinte referido no art. 25, não seja responsável direto pelo recolhimento de contribuições sobre a sua produção para a Seguridade Social;
- c) a averbação prevista no inciso II deste artigo, relativa a imóvel cuja construção tenha sido concluída antes de 22 de novembro de 1966.
- d) o recebimento pelos Municípios de transferência de recursos destinados a ações de assistência social, educação, saúde e em caso de calamidade pública. (Alínea acrescida pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009)
- e) a averbação da construção civil localizada em área objeto de regularização fundiária de interesse social, na forma da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. (Alínea acrescida pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)
- § 7º O condômino adquirente de unidades imobiliárias de obra de construção civil não incorporada na forma da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, poderá obter documento comprobatório de inexistência de débito, desde que comprove o pagamento das contribuições relativas à sua unidade, conforme dispuser o regulamento.
 - § 8º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995 e revogado pela

DECRETO-LEI Nº 1.569, DE 8 DE AGOSTO DE 1977

Modifica o artigo 11 do Decreto-Lei n.º 352, de 17 de junho de 1968, alterado pelo artigo 1º do Decreto-Lei n.º 623, de 11 de junho de 1969, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

- Art. 1° O § 4° do artigo 11 do Decreto-Lei n° 352, de 17 de junho de 1968, alterado pelo artigo 1° do Decreto-Lei n° 623, de 11 de junho de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "§ 4º O requerimento do devedor solicitando o parcelamento valerá como confissão irretratável da dívida."
 - Art. 2º Ficam acrescentados ao artigo 11 do Decreto-Lei nº 352, de 17 de junho de 1968, alterado pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 623, de 11 de junho de 1969, os seguintes parágrafos:
 - "§ 7º O valor do débito constante do pedido não exclui a verificação de sua exatidão e a cobrança de eventuais diferenças.
 - § 8º O pedido de parcelamento de débito inscrito como Dívida Ativa da União, ainda que ajuizado, será dirigido diretamente à competente Procuradoria da Fazenda Nacional e, se a execução judicial já estiver garantida por penhora, o requerente deverá juntar ao pedido certidão ou cópia autenticada do auto de penhora.
 - § 9° O parcelamento do débito ajuizado será formalizado por termo lavrado e assinado pelas partes na Procuradoria da Fazenda Nacional, cuja juntada aos autos será requerida pelo representante da Fazenda Nacional, para que o Juiz declare suspensa a execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.
 - § 10 O recolhimento das prestações do débito parcelado, inscrito como Dívida Ativa da União, far-se-á por meio de guia emitida pela Procuradoria da Fazenda Nacional.
 - § 11 O Ministro da Fazenda poderá avocar o processo de parcelamento, em qualquer fase, para decisão nas condições que estabelecer."
- Art. 3º O encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, calculado sobre montante do débito, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido dos juros e multa de mora, será reduzida para 10% (dez por cento), caso o débito, inscrito como Dívida Ativada da União, seja pago antes da remessa da respectiva certidão ao competente órgão do Ministério Público, federal ou estadual, para o devido ajuizamento.(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.163, de 19/9/1984)
- Art. 4° Os bens móveis adjudicados à Fazenda Nacional ou por ela arrematados em execuções judiciais poderão, caso não aproveitados em seus serviços, ser doados a órgãos

oficiais, a instituições de educação ou de assistência social, na forma fixada em portaria do Ministro da Fazenda, ou, ainda alienados em concorrência pública ou leilão.

Art. 5° Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexequibilidade e de reduzido valor.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014)

Art. 6° Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de agosto de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL Mário Henrique Simonsen

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e Institui Normas Gerais de Direito Tributário Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, com fundamento na Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelece, com fundamento no art. 5º, XV, alínea b, da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

LIVRO PRIMEIRO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2° O sistema	tributário nac	cional é regido	pelo disposto	o na Emenda
Constitucional nº 18, de 1º de d	ezembro de 196	55, em leis comp	lementares, em	resoluções do
Senado Federal e, nos limit	es das respec	tivas competên	cias, em leis	federais, nas
Constituições e em leis estaduais	s, e em leis mun	nicipais.		

FIM DO DOCUMENTO